LEI MUNICIPAL Nº160, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.

Institui o Serviço de Transporte Individual Remunerado de Passageiros – Mototáxi, no Município de Manacapuru, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, o Sistema de Transportes Individual Renumerado de Passageiros – Mototáxi, em veículos automotores de duas rodas, com atuação em todo território municipal, inclusive Vilas e Distritos.

Art. 2º. Das definições:

I- ADVERTÊNCIA POR ESCRITO: ato fiscal para correção de irregularidades, através de notificação ou orientação;

II- AUTO DE INFRAÇÃO: documento de autuação lavrado pela autoridade de transportes e trânsito ou seus agentes, diante da verificação de ato infracional;

III- AUTO DE INFRAÇÃO INCONSISTENTE: documento de autuação que não possa subsistir, tendo em vista existirem aspectos incoerentes, contraditórios, infundados ou incompatíveis;

IV- AUTO DE INFRAÇÃO IRREGULAR: documento de autuação que não possa subsistir, tendo em vista ser lavrado de forma contraria a norma;

V- AUTORIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO: IMTRANS;

VI- CADASTRO DE PERMISSIONÁRIO: prontuário do permissionário registrado no IMTRANS em que constam todos os dados pertinentes às pessoas físicas, ao veículo ao serviço executado, as infrações e outras;

VII- CÓPIA AUTÊNTICA: reprodução foto copiada de documento original, autenticado por tabelião desta comarca ou nela averbado, ou ainda, conferida, carimbada e assinada por servidor público no exercício de sua função;

VIII- CREDENCIAL DE TRÁFEGO: documento expedido pelo IMTRANS ao permissionário, que licencia o veículo para o serviço;

IX- CREDENCIAL DE TRANSPORTE: documento expedido pelo IMTRANS licenciado o permissionário e o condutor auxiliar para o serviço;

X- DOCUMENTO OBRIGATÓRIO: documento que o condutor deverá portar, quando em serviço, tais como: Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor, Credencial de Transportes, Credencial de Tráfego, além de outros que se fizerem necessários;

XI- INFRAÇÃO: inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito e transportes, as normas emanadas desta Lei, do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e as regulamentações estabelecidas pelos órgãos executivos correspondentes;

XII- LICENCIAMENTO: renovação anual do cadastro de permissionário, do cartão de permissão e vistoria do veículo;

XIII- MOTOTAXISTA: condutor profissional, permissionário, habilitado para operar no serviço de transporte individual de passageiro no Município de Manacapuru;

XIV- MOTOTAXI: serviço de transporte individual de passageiros renumerado, através de motocicletas, no município de Manacapuru;

XV- MULTA: penalidade pecuniária imposta pela autoridade de trânsito e transportes, classificada em leve, média, grave e gravíssima;

XVI- MUNICÍPIO DE MANACAPURU: circunscrição administrativa autônoma do Estado do Amazonas, compreendendo a população da área urbana e rural;

XVII- NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO: documento expedido pelo IMTRANS ao endereço constante no prontuário do permissionário, visando cientificá-lo do documento lavrado em decorrência de ato infracional, pela autoridade de trânsito.

Art. 3º. Prestador de serviço é o titular da permissão, utilizando veículos do tipo motocicleta, identificada por faixa padronizada e retrorrefletiva, adesivada ou pintada, com a devida denominação do serviço de transporte público.

Parágrafo Único. Caberá aos profissionais a que se refere o ***caput*** deste artigo, seguir o constante nesta Lei, obedecer às normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º. O transporte individual de passageiro – mototáxi - será explorado mediante permissão, concedida somente às pessoas físicas para esta finalidade, através de ato permissionário do Poder Executivo Municipal, por meio do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transportes – IMTRANS, observando-se as leis e normas vigentes, e as que vierem a ser regulamentadas pelo CONTRAN sobre a matéria.

§ 1º - A cada permissionário será permitido o registro de apenas (01) um veículo;

§ 2º - Não será permitido ao permissionário transferir a permissão para terceiro;

§ 3º - Os permissionários deverão satisfazer as seguintes condições:

I- Possuir, no mínimo, 21 (vinte um) anos de idade;

II- Estar habilitado na categoria A, por pelos menos 02 (dois) anos;

III- Ser aprovado em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN;

IV- Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, conforme os termos estabelecidos pelo CONTRAN;

V- Para exercício da atividade de mototáxi, o condutor deverá atender aos requisitos previstos no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

VI- Ser residente no Município de Manacapuru;

VII- Não ter cometido infração grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses;

VIII- Possuir prova de sanidade física e mental mediante atestado médico atualizado;

IX- Portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade expedido pelo IMTRANS;

X- Manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e colete padronizado com modelo e cor estabelecido pelas Associações;

XI- Manter o farol do veículo aceso quando em movimento.

XII- Possuir veículo com potência mínima de 100 (cem) e máxima de 300 (trezentas) cilindradas, que garanta segurança, higiene e conservação, tudo comprovado

através de vistoria prévia, promovida pelo IMTRANS em conjunto com as Associações representadas juridicamente;

XIII- O veículo deverá ter no máximo cinco anos de uso, contados da data de fabricação e estar equipado com protetor dianteiro, protetor de escapamento, dois retrovisores, além dos seguintes acessórios:

a) 2 (dois) capacetes sendo um para o condutor e outro para o passageiro, devendo ambos conterem faixa com a identificação MOTOTÁXI em adesivo ou pintura, vedado o uso de capacetes com película escura, do tipo insufilme;

b) adaptar, em caráter facultativo, equipamento de bagageiro, destinado a transportes de volume de até 10 (dez) quilogramas, desde que não comprometa o conforto do passageiro;

c) possuir a cor padrão AMARELA, obrigatória após 03 (três) meses de concluída a licitação;

d) aparador de linha com antena corta-pipas, no termos regulamentados pelo CONTRAN;

e) ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico.

Art. 5º Terá negada a permissão do serviço o condutor que estiver com a CNH suspensa ou cassada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN-AM ou tiver sido condenado pela prática dos seguintes crimes: roubo, lesão corporal, homicídio, extorsão, corrupção de menores, estupro, estelionato, formação de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes e crime contra a economia popular.

Art. 6º A permissão para a prestação do serviço constante na presente Lei se fará através da expedição de licenciamento pelo IMTRANS, mediante recolhimento da taxa anual correspondente a 02 (duas) URTM's.

§ 1º - Após o cadastro e expedição do licenciamento, o Município solicitará ao DETRAN-AM o registro do veículo na Categoria de Aluguel e expedirá a devida permissão.

§ 2º - (VETADO).

Art. 7º O serviço de transporte renumerado de passageiros por motocicletas – mototáxi respeitará o critério populacional do Município, ficando estabelecida a expedição de 1.000 (mil) permissões, na proporção de um mototáxi para cada grupo de oitenta habitantes, e só haverá aumento na quantidade quando houver nova divulgação oficial da população pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo Único – A escolha dos permissionários se dará por meio de processo licitatório a ser realizado pelo IMTRANS, na modalidade Concorrência Pública, conduzido por Comissão Especial de Licitação, composta por 05 (cinco) membros, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo especialmente para conduzir todas as fases do procedimento, até a relação final dos beneficiários.

Art. 8º O valor do serviço do transportes individual de passageiros por motocicletas obedecerá tarifa única, a ser aprovada em prévio acordo entre o Poder Executivo e o IMTRANS.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

Art. 9º. Somente as entidades associativas com representação jurídica poderão fazer acordo de cooperação intermunicipal para prestação do serviço de mototáxi quando da realização de eventos culturais, sendo necessária a autorização do IMTRANS.

Art. 10. Sem prejuízos dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta Lei, o mototaxista deverá:

I- dirigir o veículo com segurança, confortabilidade e regularidade durante o trajeto indicado pelo passageiro;

II- abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou substância entorpecente quando estiver próximo e durante o exercício da profissão;

III- abster-se de portar quaisquer tipos de armas durante o serviço;

IV- tratar o usuário com respeito e cortesia, sem distinção de qualquer natureza;

V- **(VETADO)**

VI- usar o capacete, bem como exigir o uso do mesmo pelo passageiro, facultando a este a utilização da touca protetora descartável, caso haja a recusa para o uso do capacete, por parte do passageiro, o condutor fica desobrigado a transportá-lo, visto que esta exigência é uma obrigatoriedade determinada pelo CONTRAN;

VII- não transportar passageiros com volumes ou malas que coloquem em risco a segurança;

VIII- participar obrigatoriamente das assembleias, cursos ou palestras a serem realizadas pelo IMTRANS.

Art. 11 (VETADO)

Parágrafo Único – Fica proibido o estacionamento de mototáxi nos pontos oficiais de táxis e nos pontos de para de ônibus.

Art. 12 Compete ao IMTRANS, através de seus agentes, devidamente credenciados e identificados, gerenciar, regulamentar e fiscalizar os serviços de que trata a presente Lei, bem como determinar pontos de estacionamento adequados aos mototaxistas, cabendo ainda:

I – advertir o condutor, notificando-o por escrito, dando-lhe ciência do feito e consequente remessa de cópia desta ao IMTRANS, em caso de descumprimento das normas e orientações;

II – multar o condutor infrator, dentro das normas legais;

III – solicitar a suspensão do condutor após reincidência de infração e advertência por descumprimento do estabelecido nesta Lei e normas vigentes;

IV – apreender os veículos em situação irregular.

Art. 13 As infrações aos dispositivos desta Lei e às normas que a regulamentarem sujeitam o permissionário do serviço de mototáxi às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 02 a 20 URTMs, conforme tabela a ser definida em norma regulamentar;

III – apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de terceiros e dos usuários, conforme disposições desta Lei e das demais pertinentes;

IV – suspensão temporária da execução do serviço, no caso do permissionário infrator receber mais de 08 (oito) advertências no período de 01 (um) ano;

V - cassação da licença do permissionário ou concessionário, nos seguintes casos:

a) envolver-se em cinco acidentes de natureza grave, nos quais tenha dado causa, no período de 12 (doze) meses;

b) deixar de atender aos requisitos de idoneidade moral e capacidade profissional;

c) atrasar mais de sessenta dias no pagamento dos tributos relacionados ao serviço, previsto nesta Lei.

Parágrafo Único – No caso de apreensão do veículo, a liberação do mesmo se dará assim que sanadas as irregularidades que determinaram referida apreensão.

Art. 14 A competência para a aplicação das penalidades será do IMTRANS.

Art. 15 A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais nºs 002/2005, 108/2009 e 115/2009 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 10 (dez) dias do mês de Agosto do ano de 2011.

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito do Município de Manacapuru

Foi publicado na data supra, na forma do art. 89, caput, da LOMM.

Manoel do Socorro Ribeiro de Freitas
Secretário de Governo e Planejamento